



**Brasília/DF, 15 de janeiro de 2024**

**Processo: 0015217-30.2017.4.02.5001**

Impetrante: Jacyara Silva de Paiva

Impetrado: Universidade Federal do Espírito Santo

Trata-se o presente de manifestação administrativa sobre o processo 0015217-30.2017.4.02.5001, devendo ser tomada **como defesa e/ou recurso**.

A servidora envolvida apresenta suas razões com uma série de importantes considerações acerca do Parecer nº 00005/2023/EATE1-EXEC/EADM2/PGF, que foi exarado quanto ao mandado de segurança impetrado por Jacyara Silva de Paiva em desfavor da Universidade Federal do Espírito Santos. Naquela ocasião, buscou-se, em suma, a nomeação da impetrante, com prioridade, para o cargo de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente da UFES, ainda que tenha sido aprovada fora do número original de vagas da previsão editalícia inicial.

A impetrante adentrou aos quadros da UFES por meio da liminar concedida no Mandado de Segurança. O resumo do processo judicial está em anexo ao presente documento. Em sentença, o Magistrado de 1ª Instância concedeu a segurança de maneira parcial, ficando assim estabelecido:

*"CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida por JACYARA SILVA DE PAIVA, apenas para reconhecer o direito da Impetrante de ser nomeada com prioridade para o cargo de Professor do Magistério Superior do Quadro Permanente da UFES, do Centro de Educação – Departamento de Linguagens, Cultura e Educação, na Área/Subárea: Educação, na vaga prevista no Edital nº 42/2017, porquanto publicado ainda na vigência do certame anterior (Edital nº 124/2013), no qual a candidata fora aprovada, sendo a próxima classificada na lista de respectiva, ressaltando-se que a nomeação deverá ocorrer em momento considerado oportuno pela Administração, porém, dentro do prazo de validade do certame regido pelo Edital nº 124/2013, e desde*



*que preenchidos os requisitos de investidura previstos no instrumento respectivo, o que será aferido pela Administração."*

Diante da sentença, ambas as partes recorreram em apelação. Entretanto, mesmo com recurso interposto, a UFES elaborou o Memorando 182/2018/GR/UFES onde concluiu pelo interesse na permanência da professora nos quadros da universidade, bem como pela necessidade de encerramento do litígio judicial, uma vez que *“não há óbice quanto à permanência da professora em questão e, sendo assim, a UFES tem interesse em encerrar o litígio judicial, tornando efetivo o ingresso da referida professora nos quadros funcionais de nossa Instituição.”*

Uma das teses trabalhadas no processo judicial decorreu da superveniência de contratações precárias feitas pela Administração Pública e pela abertura de novo edital de concurso, dentro da vigência de concurso anterior, desconsiderando que havia candidata aprovada no edital primevo. **Após o Memorando acima descrito, ocorreu a revogação do Edital de concurso lançado após o concurso da servidora (juntada da Ata da 7ª Reunião Ordinária). Porém, a revogação do edital em nada alterou a manifestação da Administração Pública em manter a servidora em seus quadros, ainda que se tratasse de servidora aprovada fora do número de vagas originalmente estabelecidas, na medida em que se preferiu aproveitar aquela candidata do que dar seguimento à abertura de novo edital, sobretudo porque houve o surgimento de uma nova vaga com a aposentadoria da professora Maria Eneida.**

Diante do interesse da UFES em manter a servidora em seus quadros, **manifestação levada aos autos do processo judicial e definidora da apresentação de desistência dos recursos judiciais**, pretendeu a Administração Pública encerrar o litígio. Dessa forma, os recursos de apelação não foram conhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No entanto, o expediente do reexame necessário foi mantido, como *soi* acontecer nas ações movidas em desfavor da Administração Pública, tendo sido provido para reconhecer a seguinte tese jurídica:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NOVO EDITAL”*



**PUBLICADO DURANTE A VALIDADE DO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS.** 1. Na hipótese dos autos, o edital 42/2017 - UFES de 25/07/2013 previa 1 (uma) vaga para o cargo de Professor de Magistério Superior do Quadro Permanente da UFES, do Centro de Educação – Departamento de Linguagens, Cultura e Educação, na Área/Subárea: Educação, para o qual a Impetrante foi aprovada em segundo lugar. 2. A aprovação em concurso público fora do número de vagas não gera direito subjetivo à nomeação, mas tão somente uma expectativa de direito. 3. O fato de abrirem novas vagas ou existirem contratações temporárias para o cargo ao qual a Impetrante concorreu por si só, não se revela suficiente para assegurar a nomeação e posse da candidata, sendo prerrogativa da Administração Pública eleger, no âmbito de seu poder discricionário, a melhor forma de prestar os seus serviços, desde que de acordo com a lei. 4. O novo edital publicado durante a validade do certame que a Impetrante concorreu foi posteriormente revogado, ante a constatação da Administração da Autarquia pela desnecessidade de preenchimento do cargo para o qual concorreu a Impetrante. 5. Não verificada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação da Administração, motivo pelo qual não pode o Poder Judiciário intervir. 6. Ambas as partes manifestaram desinteresse nas Apelações interpostas. Ausente seus pressupostos, não devem ser conhecidos os recursos. 7. Reexame Necessário provido”

O juízo reconheceu que “**novο edital publicado durante a validade do certame que a Impetrante concorreu foi posteriormente revogado, ante a constatação da Administração da Autarquia pela desnecessidade de preenchimento do cargo para o qual concorreu a Impetrante**”. Porém, o juízo não se manifestou no sentido de anular a posse concedida com base no primeiro edital porque já havia sido dada posse para a servidora, com o aproveitamento da lista de candidatos do concurso anteriormente realizado. A administração não revogou o edital porque não havia mais interesse na ocupação da vaga, mas sim porque a servidora já estava no quadro de efetivos da Universidade.



**Houve a expressa manifestação administrativa da UFES acerca da posse de servidora aprovada em segundo lugar, independentemente de processo judicial. Tal fato, cumulado com a desistência da apelação pela UFES, tornou aquela posse precária decorrente de liminar em posse efetiva. A manifestação administrativa está dentro do poder discricionário da Administração, que optou pelo provimento do cargo pela nomeação da professora Jacvara. A posterior revogação de edital superveniente em nada contribuiu ou atrapalhou no caso concreto, na medida em que a posse da servidora já estava (ou deveria estar) efetivada, reforçada pela desistência do recurso de apelação.**

Por mais que tenha sido provido o reexame necessário, ele não tem o condão de elidir o poder discricionário da Administração Pública, devendo restringir a coisa julgada tão somente à *inexistência de mera expectativa de direito de candidata aprovada fora do número de vagas*. Esse foi o objeto da tese jurídica do reexame necessário e sobre ela ocorreu o limite do trânsito em julgado, o que não significa dizer que a convalidação da posse deva ser anulada ou que tal compreensão decorra da ação judicial.

A tese jurídica que limita a coisa julgada diz respeito a, tão somente, o reconhecimento de não haver direito líquido e certo ao provimento do cargo quando se tratar de servidor aprovado fora do número de vagas. Contudo, **essa tese não elide a manifestação expressa da Administração Pública que optou por dar posse definitiva à servidora**, inclusive mantendo-a no cargo após mais de dois anos do trânsito em julgado. **A desistência da apelação por parte da Universidade convalidou a posse, tornando-a definitiva**, não havendo razão para que a Administração, após mais de 2 anos do trânsito em julgado da decisão, opte, *de per si*, sem qualquer prévio procedimento administrativo, em promover a sua exoneração por causa de um parecer da Procuradoria.

Importa ressaltar que o reexame necessário processual não possui natureza jurídica recursal, visto que inexistente previsão legal neste sentido (princípio da taxatividade) e não há a necessária voluntariedade de um recurso.

Repita-se: com o provimento do reexame necessário, houve somente a definição da tese de inexistência de direito líquido e certo à posse no cargo público, quando se tratar de aprovação em colocação aquém do número de vagas. Contudo, **o processo judicial não analisou a manifestação de interesse da Administração Pública em dar posse definitiva à servidora** que, novamente, aprovada em concurso público ainda que fora do número de vagas, cumpriu com os requisitos que a Administração



Pública compreendia como necessários para o provimento do cargo.

Ou seja, tendo a candidata sido aprovada em concurso público fora do número de vagas ordinárias, pretendeu sua posse de maneira judicial em razão de potencial vício de contratações posteriores à sua, durante a validade de seu concurso. Nesse interim, obteve o provimento parcial do pedido em primeira instância e, em seguida, obteve o reconhecimento da Administração Pública em, **sem qualquer relação com o processo judicial**, transformar a posse precária em posse definitiva.

O reconhecimento administrativo oriundo da manifestação da UFES não está vinculado à decisão judicial, mas no poder discricionário em dar posse à segunda colocada no concurso, mesmo que prevista uma única vaga. Tanto é assim que a manifestação administrativa gerou a desistência do recurso de apelação e a desistência do próprio edital que havia sido lançado! Tal medida, no entanto, **não implica na exoneração da servidora, tampouco em desfazimento de sua posse administrativa, já que não houve posse vinculada a processo judicial pois a desistência da apelação convalidou a posse da liminar.**

Perceba que a edição de edital subsequente ao seu era um dos argumentos que implicariam no reconhecimento do direito líquido e certo ao provimento da vaga de acordo com a jurisprudência majoritária, na medida em que havia candidata anteriormente aprovada em concurso válido.

Porém, a anulação de edital advindo posteriormente ao edital primevo não implica no desfazimento da posse oriunda do primeiro edital, posto que ela se consolidou pela manifestação expressa da Administração Pública, e não pelo reconhecimento judicial da pretensão.

Inexistindo pretensão resistida, a Administração Pública deve se ater exclusivamente ao que restou definido na decisão de gestão, que deu posse à servidora. **A anulação do segundo edital também deixa claro que o interesse da Administração Pública era manter a servidora empossada, justamente porque já não havia mais a necessidade de prover aquele cargo, posto que já estava provido.**

Há elementos significativos que levam a crer que o desfazimento do ato administrativo anterior acerca da posse da servidora decorre não apenas de perseguição interna e assediada dentro da Universidade, mas em prática de racismo institucional e de perseguição política-sindical. O fato da impetrante ser Dirigente do ANDES Sindicato Nacional, de ser uma mulher negra aguerrida que encampa a luta pelas cotas dentro da UFES, de ser uma mulher que denuncia o racismo institucional e



o racismo de alguns pares, deixa claro que há, no parecer de força executória da AGU, o atingimento de interesses escusos e nebulosos.

É importante destacar que os servidores públicos têm a prerrogativa de estabilidade, sendo necessário reconhecer que, não havendo decisão judicial que determine a exoneração, qualquer movimento nesse sentido deve ser necessariamente apurado em processo administrativo próprio. Porém, há de se considerar que a prerrogativa de estabilidade de **dirigente sindical é ainda maior, não podendo ser exonerada durante a duração de sua representação sindical.**

Tal alegação decorre da interpretação do disposto no artigo 543 § 3º da CLT, que pode ser aplicado subsidiariamente à Lei 8.112/90, omissa quanto a esse ponto: “*Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente.*” Ademais, este artigo complementa que: “*salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.*”, o que não é o caso.

Verifica-se, portanto, que, além da Administração Pública ter se posicionado com o interesse de descontinuação do litígio, a professora é dirigente sindical.

Há de se considerar um fato relevante: o processo judicial que sedimentou a **tese jurídica** acerca de direito de candidata aprovada fora das vagas (e que não trouxe qualquer implicação na posse administrativa da professora Jacyara) transitou em julgado em 2021. Dessa data em diante, a UFES promoveu uma série de atos administrativos em favor da servidora, como a averbação de tempo de contribuição anterior, progressão, discussão acerca de previdência complementar, férias, dentre diversos outros atos. Esses atos somente poderiam ser promovidos pela Administração em benefício de servidora pública efetiva, que é exatamente o caso da professora Jacyara.

Caso a Administração Pública reconhecesse a obrigatoriedade de exoneração da servidora que, repita-se, não está expressa em nenhuma linha do processo judicial, necessário será **apurar a responsabilidade direta de cada um dos membros da Procuradoria Jurídica da Universidade**, na medida em que, nessa hipótese, permitiram a percepção indevida de remuneração de pessoa estranha ao quadro da casa, segundo seu próprio, e equivocado, entendimento.

Se a Procuradoria reconhece hoje a necessidade de exoneração em razão de processo que assim não determina, pretendendo incorrer a Reitoria em erro de interpretação, **deve a Procuradoria responder pela desídia** de atuar em processo judicial de maneira desfavorável aos cofres públicos. Da



mesma forma, cada um dos servidores envolvidos na manutenção da servidora após o trânsito em julgado também deve ter a sua responsabilidade objetiva apurada.

Porém, entende-se que essas medidas não serão necessárias justamente porque houve a concessão de posse administrativa da servidora dentro do poder discricionário da Administração Pública.

A discricionariedade da administração pública em dar posse à segunda colocada do concurso, independentemente de processo judicial, foi convalidada pela desistência do recurso e pela desistência do edital. Mais do que isso, a Reitoria tem agora o poder-dever de revalidar a posse anteriormente concedida, utilizando-se não apenas de seu poder discricionário e da absoluta legalidade envolvida, mas também do exercício da autonomia universitária e da ausência de determinação judicial em sentido contrário. **Ou seja, pode o Reitor avocar a resolução de uma teratologia promovida pela Procuradoria, afastando o parecer da AGU.**

Cumprido destacar que, para além de incorrer em erro de fato e em erro de interpretação de processo judicial, além de potencialmente assumir para si a responsabilização de pagamento indevido de verba remuneratória ao defender a exoneração, o parecer da Procuradoria não possui força vinculante. Trata-se de leitura de processo judicial sobre o qual a AGU não exerceu a pretensão judicial de defesa da União, ante a desistência do recurso, e que agora pretende definir como a Administração deverá agir.

A manifestação da AGU não implicará em vinculação da Administração Pública *in casu*, mas tão somente em opinião jurídica desvinculada de obrigatoriedade. Por essa razão, a Reitoria não incorreria em qualquer malferimento administrativo, cível, criminal ou de responsabilidade, em não acatar a opinião da Procuradoria, já que não há aqui força vinculante obrigatória. Caso a AGU tivesse mantido o interesse recursal no processo judicial, a decisão judicial poderia sim implicar em força vinculante da decisão administrativa, mas esse não é o caso que se apresenta.

Assim, necessário requerer que a UFES:

1 - analisando os argumentos aqui destacados, **desconsidere o parecer da AGU, revalidando a posse da professora Jacyara, publicando no Diário Oficial sua decisão, para todos os efeitos, inclusive para fins de definição de data de ingresso em cargo público efetivo;**

2 - caso não seja esse o entendimento, **deve a Reitoria promover a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apurar as razões aqui expostas, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório à servidora, no sentido de averiguar se, de fato, a exoneração é medida que se impõe, buscando, inclusive, a apuração de responsabilidade de cada**





**um dos agentes públicos envolvidos nesse interregno, sobretudo da Procuradoria.**

A UFES tem o poder de manter a servidora JACYARA SILVA DE PAIVA nos quadros da Universidade, considerando que não há qualquer determinação judicial que determine a sua exoneração. A UFES tem a responsabilidade de dar seguimento à decisão administrativa anteriormente exarada acerca da posse da servidora. A UFES tem o dever de garantir o contraditório e a ampla defesa à professora. Assim, nestes termos, pede-se deferimento.

ANDES SINDICATO NACIONAL

ADUFES SEÇÃO SINDICAL DO ANDES

JACYARA SILVA PAIVA

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL DO ANDES SN

ASSESSORIA JURÍDICA DA ADUFES SEÇÃO SINDICAL

RESUMO DO PROCESSO JUDICIAL

**PROCESSO JACYARA SILVA DE PAIVA**

**Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível**  
**nº 0015217-30.2017.4.02.5001**

**- Mandado de Segurança impetrado contra ato do Reitor da UFES**

- realizou concurso nº 190/2013. Servidora aprovada em 2º lugar. Centro de Educação.  
Departamento de Linguagens, Cultura e Educação

- Prazo de 2 anos. Prorrogado por mais 2 anos. Portaria 2.387/5.115

- 05.05.2017 novo edital para professor do CE – Edital 36 a 42/2017

**- Do direito**

Repercussão Geral 837.311/STF – Preterição





**- Do pedido**

- Nomeação para o cargo de professor anunciada nos editais 36 a 42, vaga de professora no Departamento de Linguagens, Cultura e Educação ou reserva de vaga

**- Pedido de liminar negado 07.06.17**

- Informações prestadas pela UFES 29.06.17

- objetos distintos do Edital nº 124/13 e 42/17
- autonomia universitária – UFES realizou a distribuição das vagas no estrito exercício da autonomia universitária
- vinculação ao edital – candidata aceitou as normas
- ausência de direito à nomeação automática de candidato aprovado fora do número de vagas do edital

**- Parecer do MPF 29.06.17**

- preterição arbitrária e imotivada da candidata. Procedência do pedido - Sentença 06.07.17
- precedência na ordem de nomeação dos aprovados em concurso anterior em plena vigência
- mesmo cargo – identidade absoluta, com códigos idênticos, mesmo departamento e mesma área e subárea

- concessão parcial – reconhecer o direito da impetrante de ser nomeada com prioridade em momento oportuno pela Administração, dentro do prazo de validade previsto pelo Edital nº 124/2013

**- Embargos de declaração Jacyara 17.07.17**

- existência de vaga – nomeação imediata
- aposentadoria Profa. Maria Eneida
- pedido de imediata nomeação

**- Parecer de força executória 401/AGU PROCURADORIA UFES 14.07.17**

**- Petição Jacyara informando a existência de vaga decorrente da aposentadoria da Profa. Maria Eneida 24.7.17**

**- Sentença embargos declaração 23.08.17**

- negado provimento. Já afirmado na sentença que a nomeação deverá ocorrer dentro do prazo de validade do concurso, no momento a ser definido pela UFES

**- Apelação UFES 10.8.17**

- cargos distintos
- autonomia universitária
- vinculação ao edital
- ausência de direito à nomeação automática
- Fato novo: cancelamento do edital 42/17
  - Memorando 86/2017 – Chefe do Departamento para a Diretora Geral do CE
  - Reunião de Departamento 12.7.17

**- Apelação Jacyara 5.9.17**

- do inequívoco direito à nomeação
- declarar que o direito à nomeação deverá ocorrer antes de expirar o prazo do concurso

**- Contrarrazões Jacyara 27.9.17**

- identidade absoluta dos cargos
- autonomia universitária não dá respaldo à preterição
- vinculação ao edital. Princípio da legalidade. A candidata não poderia ter sido preterida
- direito à nomeação fora do número de vagas
- Fato novo – ilegítima a tentativa. Reunião convocada apenas dois dias após a publicação



sentença que concedeu à Jacyara o direito de ser nomeada. Remanesce o direito pois há vaga decorrente da aposentadoria da Profa. Maria Eneida

**- Contrarrazões UFES 23.7.17**

- Autonomia Universitária – nomeação de acordo com a conveniência e oportunidade da UFES
- Vinculação ao edital
- Fato novo – sustentação da causa de pedir deixa de existir

**- Petição Jacyara 29.11.17**

- Informando nomeação decorrente da aposentadoria da Profa. Maria Eneida

**- Parecer MPF 5.12.17**

- pelo desprovimento das apelações e do reexame necessário

**- Petição Jacyara 6.4.18**

- informa nomeação
- explicita as atividades desenvolvidas
- informa que a nomeação foi administrativa, decorrente da necessidade da instituição
- requer intimação da UFES para que se manifeste sobre a eventual perda de interesse recursal, uma vez que a autora foi nomeada administrativamente

**- Petição UFES 22.5.18**

- informa que a nomeação ocorreu por força de ordem judicial e que existe interesse recursal

**- Petição Jacyara 12.6.18**

- requer juntada da ata de reunião do Departamento, onde foi deliberada a manutenção do vínculo junto e desistência do recurso de apelação, corroborando a ausência de interesse recursal da Universidade

- requer manifestação da UFES

**- Petição Jacyara 29.10.18**

- requer juntada de ofício encaminhado pelo Reitor da UFES, onde solicita o encerramento do presente feito e ressalta que há interesse na permanência da Jacyara

**- Petição UFES 30.10.18**

- requer juntada de ofício que informa a ausência de interesse recursal

**- Petição Jacyara 22.11.18**

- não subsiste o interesse recursal da Jacyara. Seja confirmada a sentença e baixa dos autos

**- Acordão TRF 2 27.8.19**

- Como se nota, a Administração Pública atuou dentro de sua margem de discricionariedade e, avaliando a conveniência e oportunidade na nomeação da candidata, optou por não realizá-la. Nesta senda, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nas atribuições do gestor público e determinar a efetivação da contratação tida como inoportuna pela Administração.

- Assim, considerando que se trata de prerrogativa da Administração Pública eleger, no âmbito de seu poder discricionário, a melhor forma de prestar os seus serviços, desde que de acordo com a lei, não vislumbro o alegado direito líquido e certo.

- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO.

CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NOVO EDITAL PUBLICADO DURANTE A VALIDADE DO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o edital 42/2017 - UFES de 25/07/2013 previa 1 (uma) vaga para o cargo de Professor de Magistério Superior do Quadro Permanente da UFES, do Centro de Educação – Departamento de Linguagens, Cultura e Educação, na Área/Subárea: Educação, para o qual a Impetrante foi aprovada em segundo lugar.

2. A aprovação em concurso público fora do número de vagas não gera direito subjetivo à nomeação, mas tão somente uma expectativa de direito.

3. O fato de abrirem novas vagas ou existirem contratações temporárias para o cargo ao qual a Impetrante concorreu por si só, não se revela suficiente para assegurar a nomeação e posse da candidata, sendo prerrogativa da Administração Pública eleger, no âmbito de seu poder discricionário, a melhor forma de prestar os seus serviços, desde que de acordo com a lei.

4. O novo edital publicado durante a validade do certame que a Impetrante concorreu foi posteriormente revogado, ante a constatação da Administração da Autarquia pela desnecessidade de preenchimento do cargo para o qual concorreu a Impetrante.

5. Não verificada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação da Administração, motivo pelo qual não pode o Poder Judiciário intervir.

6. Ambas as partes manifestaram desinteresse nas Apelações interpostas. Ausente seus pressupostos, não devem ser conhecidos os recursos.

7. Reexame Necessário provido.

**- Embargos de Declaração Jacyara 27.9.19**

- Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da remessa necessária
- da desistência da apelação pela UFES. Dispensabilidade da remessa necessária
- da prevalência do interesse público devidamente comprovado nos autos
- da impossibilidade de ser proferida decisão que prejudique ambas as partes
- do inequívoco direito à nomeação e posse

**- Acórdão Embargos de declaração Jacyara 28.1.20**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Examinada a petição dos Embargos de Declaração, nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15. Desse modo, não assiste razão ao Embargante, pois seu recurso visa, tão somente, impugnar o conteúdo da decisão.

2. Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**- Recurso Extraordinário Jacyara 16.03.20**

- Da violação ao princípio da eficiência. Prevalência do interesse público;
- Da impossibilidade de ser proferida decisão que prejudique ambas as partes;
- Do inequívoco direito a nomeação e posse

**- Recurso Especial Jacyara 16.3.20**

- Da violação ao artigo 1.022 CPC
- Da violação ao artigo 496, IV, do CPC
- Da prevalência do interesse público
- Da impossibilidade de ser proferida decisão que prejudique ambas as partes – Prevalência do interesse público

- Do inequívoco direito à nomeação e posse

**- Despacho Admissibilidade RE e Resp TRF 2 8.7.20**

- Negado seguimento. Ausência de prequestionamento e reexame de fatos e provas



- **Agravo RE Jacyara RE 29.7.20**
- **Agravo RESP Jacyara 29.7.20**
- **Contrarrrazões ao AG RE UFES 11.8.20**
- **Contrarrrazões ao AG RESP UFES 11.8.20**
- **Decisão STJ AgResp 28.4.21**
  - Não conhecido
- **Decisão STF AgRE 18.6.21**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO; APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO INC. XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: TEMA 660 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- **Trânsito em julgado em 13.8.21**

---

**MAURO MENEZES**  
& A D V O G A D O S

---

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rafaella Possera • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Moacir Martins • Milena Pinheiro  
Hugo Moraes • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes  
Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento  
Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena • Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota  
Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura  
Milena Galvão • Talyson Monteiro • Beatriz Queiroz • Henrique Nascimento • Tháisa Galvão • Nicolle Gonçalves  
Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes • Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca  
Suellen Batista

**Terciano & Vallado**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS